Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 108/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3375/2013
PROTOCOLO	**:** 1397214
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO VACARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 364.500,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de Contrato Administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais.

A ausência de documento comprobatório de anulação de empenho torna irregular a execução financeira da contratação e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 49/2012 e a formalização contratual, e declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 198/2012, firmado entre o Município de Sidrolândia e Auto Posto Vacaria Ltda, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, no valor equivalente ao de 10 UFERMS, por ausência de documento comprobatório de anulação de empenho.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2012, da formalização e do teor e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 198/2012 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustíveis, no valor global de R$ 364.500,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) em sede de Análise ANC n. 17972/2013, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 11377/2014, acompanhando a análise da equipe técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise infringiu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial: R$ 364.500,00;
- Valor Empenhado: R$ 207.309,54;
- Notas Fiscais: R$ 199.060,42;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 199.060,42.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2012 (1ª fase), firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 198/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 198/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4 - pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411/87, no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I e IX e art. 44, I, ambos LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de documento comprobatório de anulação de empenho, no valor de R$ 8.249,12;

5 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório e a formalização do Contratoual, e irregular a execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP